## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013618-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valdemir Rosendo de Souza Silva

Requerido: Vitor Almeida de Melo

VALDEMIR ROSENDO DE SOUZA SILVA pediu a condenação de VITOR ALMEIDA DE MELO ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em entregar os documentos necessários para regularizar o registro de propriedade do veículo perante o órgão de trânsito, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que adquirira de Edson de Jesus o automóvel VW/Saveiro, placas COV-7074, sendo que referido bem estava registrado em nome do réu junto ao Detran/SP. Mesmo após diversas solicitações, o réu não lhe entregou o documento de transferência do automóvel devidamente assinado, impedindo, dessa forma, a realização do seu licenciamento. Já no dia 06 de dezembro de 2017, foi abordado por policiais militares que constataram a falta de licenciamento do veículo, fato que ocasionou a apreensão do bem.

Deferiu-se a tutela de urgência, autorizando o autor a postular perante o órgão de trânsito a liberação do bem, mediante o pagamento de todos os valores incidentes e ainda pendentes, bem como a trafegar com o veículo, desde que licenciado.

O réu foi citado e não contestou os pedidos.

Apesar de intimado, o autor não se manifestou sobre a ausência de defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do Código de Processo Civil), notadamente a efetiva aquisição do veículo VW/Saveiro e a mora do réu quanto à obrigação de entregar o documento de transferência do bem devidamente preenchido e assinado.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademais, o fato do veículo estar na posse do autor por ocasião da sua apreensão e o teor das mensagens juntadas às fls. 18/26 corroboram as afirmações trazidas na petição inicial, acarretando, com isso, no acolhimento do pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer.

Já o pedido indenizatório não deve prosperar.

É fato que o réu descumpriu o dever de assinar e entregar o recibo de compra e venda do automóvel ao seu atual proprietário, contudo ele não pode ser responsabilizado pelos danos eventualmente causados ao comprador do bem, com o qual não possuía nenhum vínculo contratual. Em outras palavras, se o autor afirma ter sofrido um prejuízo material e moral por conta do descumprimento contratual ocorrido, deverá pleitear a devida reparação de Edson de Jesus, pessoa responsável pela alienação do veículo e que não providenciou a entrega da documentação de transferência quando da celebração do negócio jurídico.

Portanto, tratando-se de típico caso de responsabilidade civil contratual, o autor somente poderia se insurgir contra a pessoa com que se vinculou anteriormente e que tenha assumido o cumprimento de determinada prestação.

Ainda que assim não fosse, nota-se que não há nenhuma prova de eventual prejuízo material advindo dos fatos relatados na petição inicial, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Ressalta-se, por oportuno, que as despesas relacionadas ao licenciamento do automóvel e à sua liberação junto ao órgão de trânsito não podem ser reconhecidas como de responsabilidade do réu, pois é certo que elas devem ser suportadas pelo atual proprietário do veículo e por aquele que trafegava irregularmente com o bem, que, no caso, corresponde ao próprio autor.

Além disso, os fatos retratados se limitam a mero descumprimento contratual, longe de causar ofensa aos direitos extrapatrimoniais do autor. Assim, embora esteja evidenciado o aborrecimento e dissabor suportado pelo autor, não há que se falar em dano moral indenizável.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em entregar para o autor os documentos necessários para transferir o registro de propriedade do veículo para o seu nome, providência a ser atendida mediante ofício expedido diretamente ao DETRAN.

#### Rejeito o pedido indenizatório.

Condeno o réu ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor

### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA